Disponibilizado no D.E.: 12/09/2025
Prazo do edital: 06/10/2025
Prazo de citação/intimação: 27/10/2025

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul

Avenida Emancipação, 200 - Bairro: Centro - CEP: 92990000 - Fone: (51) 3098-5393 - Balcão Virtual Whatsapp: (51) 9643.6313 - Email: freldorasul1vjud@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000435-19.2020.8.21.0165/RS

AUTOR: OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

AUTOR: OLVEBRA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: OLVEBRA INDUSTRIAL S/A FALIDA

AUTOR: MULTICORP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

RÉU: OS MESMOS

Local: Eldorado do Sul **Data:** 11/09/2025

EDITAL Nº 10090809215

Edital de INTIMAÇÃO
Prazo do Edital: 15 (quinze) dias
Objeto: INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ART. 99, § 1º, DA LEI 11.101/2005

JUÍZO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE ELDORADO DO SUL

NATUREZA: FALÊNCIA

PROCESSO: 5000435-19.2020.8.21.0165

OBJETO: INTIMAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS NA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE MULTICORP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA CNPJ 73.918.021/0001-64; OLVEBRA INDUSTRIA S/A CNPJ 89.028.575/0001-26; OLVEBRA S/A CNPJ 91.156.901/0001-22; OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA CNPJ 92.996.784/0001-78.

PRAZO: Poderão eventuais interessados, no prazo de 15 (dez) dias, a contar da publicação deste edital apresentar diretamente ao administrador judicial eventuais habilitações ou divergências (acompanhadas dos respectivos documentos) quanto aos créditos relacionados, (art. 7º, §1º), cumprimento os requisitos do artigo 9º do mesmo diploma.

OBSERVAÇÕES: As sociedades falidas apresentaram a relação de credores contendo exclusivamente os créditos anteriormente arrolados no processo de recuperação judicial, deixando, contudo, de observar a classificação legal prevista nos artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005, bem como de contemplar créditos constituídos posteriormente ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, isto é, após 06/08/2018, conforme relação colacionada no Evento 2354, OUT2.

A Administração Judicial esclarece que não se responsabiliza pelos valores informados, tendo se limitado a proceder com o ajuste de classificação necessário para fins de adequação das classes ao regime falimentar.

ENDEREÇO PARA ENVIO DAS HABILITAÇÕES/IMPUGNAÇÕES: JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS & ASSOCIADOS, através do email: admjud@scalzilliaj.com.br ou endereço RUA PADRE CHAGAS, 79 - CONJ 701 - MOINHOS DE VENTO - 90570080, Porto Alegre/RS ou pelo site https://scalzilliaj.com.br/habilitacoes-e-divergencias. ainda, as principais informações e peças do processo podem ser consultadas pelo site https://scalzilliaj.com.br/home, na aba "Administração judicial – Falências"

DECISÃO: "1. Relatório Trata-se de processo de recuperação judicial de MULTICORP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, OLVEBRA INDUSTRIAL S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OLVEBRA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA. O Plano de Recuperação Judicial foi apresentado (evento 5, OUT7. p. 87/134; evento 5, OUT8; evento 5, OUT9; evento 5, OUT10; evento 5, OUT11; evento 6, OUT1; evento 6, OUT2; evento 6, OUT3; evento 6, OUT4; evento 6, OUT5; evento 6, OUT6; evento 6, OUT7; evento 6, OUT8; evento 6, OUT9; evento 6, OUT10; evento 7, OUT1; evento 7, OUT2; evento 7, OUT3; evento 7, OUT4; evento 7, OUT5; evento 7, OUT6; evento 7, OUT7; evento 7, OUT8; evento 7, OUT9, até p. 14). Foi realizada a ata da assembleia geral de credores (evento 9, OUT4, p. 1/4). O Plano de Recuperação Judicial foi recebido em 07.12.2018 (evento 7, OUT10, p. 6). Em 28.01.2024, foi homologado o plano de recuperação judicial sétimo modificativo (evento 558, OUT1) e concedida a recuperação judicial das empresas integrantes do Grupo Olvebra, a saber: OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ: 92996784000178; OLVEBRA S/A, CNPJ: 91156901000122; OLVEBRA INDUSTRIAL S/A, CNPJ: 89028575000126 e MULTICORP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ: 73918021000164 (evento 1091, SENT1). Em 02.09.2024, a parte autora pediu prorrogação de 12 meses para cumprimento do plano de recuperação judicial (evento 1558, PET1). O pedido foi indeferido (evento 1575, DESPADEC1). Em 19.11.2024, ocorreu assembleia geral de credores para deliberar acerca da modificação das condições de pagamento dos créditos trabalhistas. Na oportunidade, o pedido foi rejeitado pelos credores trabalhistas (evento 1792, PET1, evento 1792, ATA2). Posteriormente, em 29.01.2025, o credor Jonas Oliveira da Silva pediu a convolação da recuperação judicial em falência (evento 1841, PET1) Em 31.01.2025, o credor Wagner Souza da Cruz realizou o mesmo pedido (evento 1844, PET1). Diante dos pedidos, a recuperanda foi intimada para comprovar o pagamento dos créditos vencidos em 28.01.2025 ou apresentar justificativa para o não pagamento (evento 1845, DESPADEC1). A parte autora se manifestou e pediu nova assembleia geral, com participação de todas as classes de credores, para deliberar acerca de possível prorrogação dos pagamentos do Plano de Recuperação Judicial (evento 1954, PET1). A Administração Judicial se manifestou (evento 1965, PET1) pela convolação da recuperação judicial em falência. Foi indeferido o pedido de convocação de nova assembleia geral de credores (evento 1966, DESPADEC1). Da decisão, a recuperanda opôs embargos de declaração (evento 2086, EMBDECL1). O Ministério Público manifestou-se pela convolação da recuperação judicial em falência (evento 2148, PROMOÇÃO1). É o relatório Decido. 2. Fundamentação 2.1. Embargos de declaração (evento 2086, EMBDECL1). A recuperanda opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido de convocação de assembleia geral de credores para deliberar sobre postergação dos pagamentos dos créditos até abril de 2025 (evento 1966, DESPADEC1). Aduziu que o pedido de convocação de assembleia geral de credores possui dois argumentos centrais: (i) a ocorrência de evento de força maior e (ii) a caracterização de voto abusivo por parte da classe trabalhista. Sustentou que na decisão embargada há omissão e contradição, pois o pleito atende aos requisitos do art. 35, inciso I, alínea "a" e "f", da Lei nº 11.101/2005. Acrescentou haver interessados em arrendar, ou adquirir, a totalidade das instalações industriais das recuperandas, portanto, há fato novo que somente poderá ser deliberado em nova Assembleia Geral a ser designada, pois se concretizado o negócio em qualquer das modalidades, trará benefício aos credores na medida em que viabilizará angariar recursos novos para pagamentos. Pediram sejam os embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para o fim de afastar a omissão e contradição apontadas e reconsiderar a decisão anterior, deferindo o pedido para instalação da Assembleia Geral de Credores, com todas as Classes, com objetivo de: (i) deliberar sobre as consequências causadas pelos eventos climáticos de maio de 2024; (ii) deliberar acerca da proposta de arrendamento ou aquisição formulada por interessado; e (iii) retificar a petição anterior para incluir a expressão "modificação" do Plano de Recuperação Judicial, bem como do prazo de pagamentos. A Administradora Judicial sustentou inexistir omissão ou contradição a ser suprida, razão pela qual se manifestou pelo desacolhimento dos embargos (evento 2138, PET1). Decido. A embargante pretende, na verdade, a modificação da decisão, todavia essa não é a função dos embargos de declaração, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil. No caso em apreço, não há que se falar em omissão ou contradição, mas somente em entendimento contrário ao pretendido. Assim, diante da inexistência de vício de omissão, contradição ou obscuridade, os embargos devem ser rejeitados. Ademais, no mérito da presente decisão as questões suscitadas em sede de embargos serão novamente enfrentadas. 2.2. Mérito A Lei 11.101/2005, a qual regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispõe que Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial,

independentemente do eventual período de carência. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. Ainda, em seu art. 73, preceitua: Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: I – por deliberação da assembléia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei; II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei; III - quando não aplicado o disposto nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 56 desta Lei, ou rejeitado o plano de recuperação judicial proposto pelos credores, nos termos do § 7º do art. 56 e do art. 58-A desta Lei; IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei. V - por descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 desta Lei ou da transação prevista no art. 10-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas. Se extrai existir uma espécie de pedido implícito na recuperação judicial, consistente na decretação da falência no caso do descumprimento das condições legais ou das obrigações assumidas. O artigo 73 da Lei no 11.101/2005 é expresso ao determinar a convolação da recuperação judicial em falência nas seguintes hipóteses: (i) não apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias, contados do despacho que defere o processamento da recuperação; (ii) rejeição do plano de recuperação pela assembleia de credores; (iii) descumprimento de obrigações assumidas no plano de recuperação, durante o período de observação de 2 anos, contados do deferimento da recuperação; e (iv) deliberação dos credores em assembleia. In casu, a convolação da recuperação em falência decorre do inadimplemento de obrigações essenciais previstas no plano de recuperação homologado judicialmente. Ficou demonstrado que a recuperanda deixou de adimplir com os créditos trabalhistas, acerca dos quais, constou no plano de recuperação judicial: 89. Credores trabalhistas que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos da seguinte forma: a) Os Titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, vencidos nos últimos 03 (três) meses antes do ajuizamento da recuperação judicial, terão os pagamentos limitados a 05 (cinco) salários mínimos por credor, com pagamento em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data da homologação do Plano aprovado pela AGC; b) Os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho, terão os pagamentos realizados da seguinte forma: 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por crédito pagos no prazo de 1 (um) ano a contar da data da homologação do Plano pela AGC, com pagamento do saldo excedente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por crédito estendido em até dois anos a contar da data da homologação do Plano pela AGC, aplicando-se 50% de deságio, garantidos pelas UPI's imobiliárias "B" e "C", nos termos do § 2º do art. 54 da lei nº 11.101/05 (evento 558, OUT1, p. 27). Considerando a homologação do Plano de Recuperação Judicial em 28.01.2024, o pagamento dos créditos trabalhistas (item "b"), deveria ocorrer em 01 (um) ano, a contar da data de homologação do plano, ou seja, até 28.01.2025. O descumprimento foi noticiado pelo administrador judicial (evento 1965, PET1) e por diversos credores (evento 1841, PET1, evento 1844, PET1, evento 1939, PET1, evento 1951, PET1, evento 2091, PET1, evento 2092, PET1, evento 2093, PET1, evento 2094, PET1, evento 2095, PET1, evento 2096, PET1, evento 2097, PET1, evento 2098, PET1, evento 2099, PET1, evento 2100, PET1, evento 2102, PET1, evento 2103, PET1, evento 2104, PET1, evento 2105, PET1, evento 2106, PET1, evento 2107, PET1, evento 2108, PET1, evento 2109, PET1, evento 2110, PET1, evento 2111, PET1, evento 2112, PET1, evento 2113, PET1, evento 2114, PET1, evento 2115, PET1, evento 2116, PET1, evento 2117, PET1, evento 2118, PET1, evento 2119, PET1, evento 2120, PET1, evento 2121, PET1, evento 2122, PET1, evento 2123, PET1, evento 2124, PET1). A Lei de Recuperação e Falência (Lei 11.101/2005) é clara ao prever, em seu art. 61, § 1º, que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação, dentro do período de dois anos após a concessão da recuperação judicial, acarreta a convolação da recuperação em falência. Quando intimada para se manifestar acerca do descumprimento, a recuperanda elencou diversas dificuldades enfrentadas, principalmente em razão da pandemia (o que já foi considerado quando da elaboração do Plano de Recuperação Judicial) e das enchentes que atingiram o Rio Grande do Sul em maio de 2024. Deixou, contudo, de demonstrar de que forma iria realizar os pagamentos pendentes, se limitou a pedir a convocação de nova assembleia geral de credores, para prorrogar os pagamentos, sem trazer concretamente os benefícios que eventual arrendamento ou aquisição das instalações por terceiros traria, não só, para o pagamento dos credores como para a recuperação da viabilidade econômica e social da empresa. Com efeito, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF), circunstâncias não demonstradas pela recuperanda em suas manifestações no processo. Não se desconhece que a pandemia do Coronavírus e as enchentes de maio de 2024 impactaram nas atividades empresariais. Contudo, a parte autora deixou de demonstrar, de modo concreto, a viabilidade do soerguimento, objetivo que constitui pressuposto para a recuperação da empresa. Em suma, a preservação da empresa não pode ser buscada a qualquer custo, especialmente quando os fatos concretos indicam a inviabilidade da recuperação e o descumprimento das obrigações previstas no plano homologado, com o aumento progressivo de suas dívidas. Ademais, a crise econômica do grupo econômico já estava instaurada muitos antes da pandemia e das enchentes, tendo sido a recuperação judicial requerida em agosto de 2018. Ainda que os eventos possam ter agravado a situação financeira da empresa, não eximem a recuperanda de suas obrigações. O caso fortuito e força maior são causas excludentes da responsabilidade civil, no âmbito puramente civil, não podendo ser aplicado de forma indistinta no âmbito empresarial, notadamente, na recuperação judicial. Isso porque, por vezes, o caso fortuito e força maior podem ser "as causas" que geram a inviabilidade econômica de uma empresa, a qual não consegue se soerguer com os danos imprevisíveis gerados. Conforme estabelecido pela Lei de Recuperação Judicial e Falência, a avaliação sobre a viabilidade do plano de recuperação é prerrogativa exclusiva dos credores, cabendo a eles decidir, por meio da Assembleia, se o plano é suficiente para superar a crise. Em 19 de novembro de 2024 ocorreu assembleia geral de credores restrita àqueles da classe trabalhista, a qual tinha como objetivo deliberar sobre a proposta de modificação das condições de pagamento dos créditos trabalhistas. Na ocasião, foi verificada a presença de credores titulares de 53,86% (R$ 35.892.544,55) dos créditos trabalhistas, de forma que houve a instalação da assembleia. O pedido de alteração das condições de pagamento previstas fora rejeitado (evento 1792, ATA2). A rejeição, pelos credores da Classe I, detentores de créditos trabalhistas, corrobora a inviabilidade econômica do grupo e a falta de confiança em eventual reestruturação. Não há, outrossim, se falar em voto abusivo. A desconsideração de votos abusivos é medida extrema, hipótese de interferência severa do Judiciário na deliberação assemblear, necessário seja procedida com cautela e de forma excepcional, bem como a rigor do previsto no art. 39, § 6º, da Lei 11.101/05, que prevê que o "o voto poderá ser declarado nulo por abusividade somente quando manifestamente exercido para obter vantagem ilícita ou para si ou para outrem". Segundo Geraldo Fonseca de Barros Neto, "votar pela rejeição de forma descompromissada, por divergências pessoais com o devedor, para forçar-lhe dano ou para obter vantagem ilícita, caracteriza abuso de direito que não pode passar despercebido pelo julgador. A situação se amolda à previsão dos arts. 187 do Código Civil e 115 da Lei das Sociedades Anônimas, cometendo ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, extrapola manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, à vista dos bons costumes e da boa-fé" (Barros Neto, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência, p. 62, Forense. Edição do Kindle). No caso em tela, não é possível perquirir qualquer conduta ilícita no que toca à classe que rejeitou o pedido de modificação das condições de pagamento dos créditos trabalhistas. A classe exerceu o seu respectivo (e subjetivo) juízo de valor e conveniência acerca da proposta, não havendo falar em abuso do direito de voto. Sobre o abuso do direito de voto, Fábio Ulhoa Coelho ainda acrescenta: Caracteriza-se a abusividade do credor, ao votar em assembleia geral, quando a vontade declarada no voto não lhe traz nenhum benefício e prejudica o devedor, os demais credores e a própria finalidade da recuperação judicial. Nem todo voto contrário à aprovação do plano de recuperação é abusivo. Se a falência do devedor representar para um credor a melhor alternativa de satisfação de seu crédito, por exemplo, não se verifica a abusividade no voto contrário ao plano de recuperação (se não houver nenhum desvio de finalidade de outra ordem) (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas - Ed. 2021, comentários ao art. 39). Calha ressaltar que não há nos autos elementos que comprovem a existência de um plano de investimento sólido ou a formalização de propostas efetivas para a reestruturação da empresa. De outro lado, a convocação de nova Assembleia Geral - conforme requerido pela autora - embora conte com a concordância de alguns credores (evento 2071, PET1, evento 2073, PET1, evento 2075, PET1, evento 2082, PET1), contraria o disposto no art. 61, §1º, da Lei n° 11.101/2005, que determina a expressa convolação da recuperação em falência na hipótese de descumprimento de obrigação do plano. Salienta-se, por oportuno, que a mera expectativa de aporte de capital, por meio de possível arrendamento ou aquisição das instalações industriais das recuperandas, sem garantias reais, não é suficiente para justificar a manutenção da recuperação judicial, sobretudo quando há inadimplência reiterada e desconfiança dos credores quanto à viabilidade do plano de soerguimento. Ademais, a Administradora Judicial pontuou que a proposta engloba (i) o arrendamento da totalidade das áreas de matrículas 3311 do CRI de Guaíba e n. 1704 do CRI de Eldorado do Sul por 90 dias, prazo indicado pelo proponente como previsto para realização do leilão das áreas, pelo valor de R$ 100.000,00 mensais; e (ii) a opção de compra de todos os ativos da eventual massa falida, na modalidade Stalking Horse (proposta âncora quando da realização do leilão), pela monta de R$ 10.000.000,00, condicionada ao prévio desmembramento das matrículas e a realização de estudos prévios acerca da área. Contudo, conforme sua manifestação, a proposta importa risco de aumento do passivo das ora recuperandas, com a criação de um passivo extraconcursal que preferiria aos créditos atualmente existentes, além das cláusulas indenizatórias em detrimento dos interesses da recuperação judicial (evento 1965, PET1, evento 1965, ANEXO2). No tocante à convolação, oportuno trazer as preciosas lições de Marlon Tomazette1 acerca do instituto: Quem pede a recuperação judicial reconhece estar passando por uma crise econômico-financeira e, por isso, pleiteia a solução dessa crise. Para superar essa crise, o devedor deverá atentar a certas determinações legais, como o prazo de apresentação do plano no prazo legal. A desobediência a essas determinações legais denota uma falta de cuidado incompatível com a recuperação da empresa, o que conduzirá à decretação da falência, como forma de liquidação patrimonial forçada para satisfazer o maior número possível de credores. Ainda acerca da temática, convém colacionar entendimento doutrinário de Gladston Mamede2: A concessão da recuperação judicial é um benefício de Direito Empresarial, submetendo a empresa a um regime extraordinário, aprovado por devedor, trabalhadores e outros credores; um acordo coletivo homologado pelo Judiciário. O cumprimento desse acordo é conditio sine qua non para a manutenção do benefício empresarial concedido, o que justifica a atuação fiscalizadora do administrador judicial. Se há descumprimento da obrigação assumida, rompe-se o acordo coletivo que levou à concessão da recuperação, razão pela qual o descumprimento de obrigação prevista no plano, durante o período de dois anos, contados da decisão concessiva da recuperação, acarreta a convolação da recuperação em falência (artigos 61, § 1o, e 73, IV, da Lei 11.101/05). A convolação da recuperação judicial em falência visa à proteção dos credores e à reorganização do patrimônio do devedor para alcançar o efetivo adimplemento dos débitos. A falência permite a alienação dos ativos da empresa de forma ordenada, evitando o esvaziamento patrimonial e garantindo uma distribuição equitativa dos bens entre os credores, segundo os ditames legais, quando esse pagamento não foi efetivado pela devedora conforme o plano de recuperação devidamente aprovado na assembleia. A falência, conforme dispõe o art. 75 da Lei 11.101/2005, visa (i) preservar e a otimizar a utilização produtiva dos bens, dos ativos e dos recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa; (ii) permitir a liquidação célere das empresas inviáveis, com vistas à realocação eficiente de recursos na economia; e (iii) fomentar o empreendedorismo, inclusive por meio da viabilização do retorno célere do empreendedor falido à atividade econômica. A falência é mecanismo de preservação de benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, por meio da liquidação imediata do devedor e da rápida realocação útil de ativos na economia (§2° do mesmo artigo). Não se pode negar que o Grupo Empresarial Olvebra foi pioneiro em sua área de atuação, por ser a primeira

empresa no mundo a fabricar extrato de soja em pó. Durante mais de 50 anos, contribuiu para o desenvolvimento econômico e social da região, gerando empregos e renda. Nesse período, atuou com foco na inovação, trazendo ao Brasil uma nova tecnologia de fabricação de embalagens multicamadas e participando ativamente da industrialização de mais de 60 produtos de varejo, que atendem às mais diversas necessidades alimentares. Contudo, embora sua significativa contribuição para o município e para o país, não há mais viabilidade de manutenção do Grupo em funcionamento. A manutenção das atividades, neste cenário, não faria mais do que agravar sobremaneira a situação, acarretando o aumento das dívidas e a impossibilidade de cumprir com as obrigações junto aos credores, gerando um efeito cascata em constantes inadimplementos. A convolação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, ao retirar do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, ser fonte pagadora de empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados. No caso vertente, o interesse social estará melhor atendido pela falência, com a realocação na economia dos ativos ainda existentes, único modo viável de proceder-se minimamente à satisfação dos credores. Segundo a Teoria da distribuição equilibrada dos ônus na recuperação judicial, desenvolvida pelo Magistrado e Professor Dr. Daniel Carnio Costa, a recuperação judicial somente tem sentido para manter os benefícios sociais da atividade, não se podendo exigir dos credores que suportem ônus para a preservação da empresa inativa ou insolvente: O modelo de recuperação judicial brasileiro tem como seu fundamento básico a divisão equilibrada de ônus entre devedor e credores a fim de que se possam obter os benefícios sociais e econômicos que decorrem da recuperação da empresa. Daí que se pode, desde logo, inferir duas importantíssimas conclusões: a primeira é que a empresa em recuperação deve assumir o ônus que lhe compete no procedimento agindo de forma adequada, tanto do ponto de vista processual, como também no desenvolvimento de sua atividade empresarial; a segunda, é que somente tem sentido a recuperação judicial em função da geração dos benefícios sociais e econômicos relevantes que sejam decorrentes da continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial, como geração de empregos ou manutenção de postos de trabalho, circulação e geração de riquezas, bens e serviços e recolhimento de tributos. Diante de todo o exposto, conclui-se que a convolação da recuperação judicial em falência é a medida mais adequada para resguardar os interesses dos credores e garantir a correta aplicação da legislação falimentar. 3. Dispositivo Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA das empresas integrantes do Grupo Olvebra, a saber: OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ: 92996784000178; OLVEBRA S/A, CNPJ: 91156901000122; OLVEBRA INDUSTRIAL S/A, CNPJ: 89028575000126 e MULTICORP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ: 73918021000164, o que faço por convolação da recuperação judicial, com fulcro no artigo 73, IV, da Lei de Recuperação Judicial e Falência. 3.1. mantenho a Administradora Judicial (AJ) a cargo da JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS E ASSOCIADOS - Sociedade de Advogados, CNPJ n.º 04.619.203/0001-11, figurando como representantes legais da administração judicial os sócios João Pedro Scalzilli (OAB/RS 61.716), João Carlos Scalzilli (OAB/RS 16.581) e Fernando Scalzilli (OAB/RS 17.230), sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 (quarenta e oito) horas; O compromisso que deverá ser prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntada aos autos em 48 (quarenta e oito) horas da intimação; Nos termos do art. 108 da Lei de Falências, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo, para esses fins, as medidas necessárias. Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens (§1º). O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação (§2º). Nos termos do art. 109, o estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores. Portanto, DETERMINO seja procedida a lacração do estabelecimento. 3.2. A AJ deverá se pronunciar sobre a necessidade de contratação de avaliador (artigo 22, III, 'h', da LRF); 3.3. Deverá, apresentar, em incidente processual distribuído especificamente para esse fim em até quarenta dias da assinatura do termo de compromisso, "relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos" (artigo 22, III, 'e', da LRF), observando as imposições do artigo 186 da LRF; 3.4. Deverá prover relação nominal dos credores, da qual deve constar seus endereços e a importância, a natureza e a classificação de seus créditos, a fim de expedir edital correspondente; 3.5. Deverá receber e preservar as senhas bancárias e de sistemas contábeis da falida, bem como os seus livros obrigatórios e demais instrumentos de escrituração, lavrando termo de encerramento destes, e comunicar " o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido" (artigo 22, III, "a", da LRF); 3.6. Receberá as habilitações e divergências de crédito enviadas eletronicamente (para e-mail a ser disponibilizado nos autos em 48h) até quinze dias depois da publicação do edital do artigo 99, § 1º, da LRF, incluindo aquelas já juntadas a estes autos e as instauradas na fase da recuperação judicial e ainda não definitivamente decididas; 3.7. apresentar, em até sessenta dias da juntada do termo de nomeação, "plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei" (artigo 99, §3º, da LRF); 3.8. sob a fiscalização do juiz e do Comitê, arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas leis 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015. 3.9. assumir a representação judicial e extrajudicial da falida, inclusive recebendo eventuais pagamentos que ainda sejam devidos à falida, independentemente de decretação da continuação de suas atividades. 3.10. Determino a imediata rescisão de todos os contratos envolvendo a falida (exceto o de energia elétrica), devedo a AJ, munida da presente decisão, diligenciar para o cumprimento desta ordem. 3.11. Fixo o termo legal da falência em 31 de outubro de 2024, conforme o artigo 99, II, da LRF, considerando o primeiro pedido de falência em 29.01.2025 (evento 1841, PET1). Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados; 3.12. Determino sejam, desde já, bloqueados eventuais ativos financeiros de titularidade da ora falida e de suas filias através do sistema SISBAJUD, bem como, efetuada a restrição da propriedade e posse (transferência e circulação) de eventual(ais) veículo(s) registrado(s) em nome da Empresa falida pelo sistema RENAJUD, e determino, também, o registro da arrecadação dos bens imóveis nas correspondentes matrículas, mediante pesquisa a ser realizada pelo sistema CNIB; 4. Determino aos representantes legais da falida a adoção das seguintes providências, sob pena de responderem por crime de desobediência: 4.1. prestarem diretamente ao administrador judicial, em dia, local e hora por ele designados, ou mesmo por meio eletrônico, mas em prazo não superior a 15 (quinze) dias desta decisão, as declarações do Art. 104, da Lei 11.101/2005 (conforme itens 3.3.2, 3.3.3 e 3.3.4) e informar seus nomes, nacionalidades, estados civis e endereços completos de seus domicílios,a serem consignados em termo assinado pelos declarantes; 4.2. apresentar declarações escritas contendo "os nomes e endereços detodos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores" (artigo104, I, 'b', da LRF), bem como "o nome do contador encarregado daescrituração dos livros obrigatórios" (artigo 104, I, 'c', da LRF), indicação de todos "os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto,nome e endereço do mandatário" (artigo 104, I, 'd', da LRF), arrolando "seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento" (artigo104, I, 'e', da LRF), bem como "suas contas bancárias, aplicações, títulos emcobrança e processos em andamento" em que sejam partes (artigo 104, I, 'g', da LRF) e, por fim, informando se integram "outras sociedades, exibindo respectivo contrato" (artigo 104, I, 'f', da LRF); 4.3. apresentar os contratos ou estatutos sociais e a prova dos respectivos registros, bem como suas alterações; 4.4. apresentar, em até cinco dias, "a relação de seus credores, em arquivo eletrônico", a ser remetida diretamente à AJ ou juntada aos autos e encaminhadas à AJ pela serventia (mediante requerimento expresso, no segundo caso); 4.5. apresentar à AJ, caso haja solicitação dos credores, relatório indicativo das causas determinantes da falência em até quinze dias do recebimento decomunicação que o determine (artigo 104, I, "a", da LRF); 4.6. "entregar ao administrador judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes, que os encerrará por termo" (artigo 104, II, da LRF), em até quinze dias; 4.7. "não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei" (artigo 104, III, da LRF); 4.8. "comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença" (artigo 104, IV, da LRF); 4.9. "entregar ao administrador judicial, para arrecadação, todos os bens, papéis, documentos e senhas de acesso a sistemas contábeis, financeiros e bancários, bem como indicar aqueles que porventura estejam em poder de terceiros" (artigo 104, V, da LRF); 4.10. "prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência", quando intimados, e, de modo geral "manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz" (artigo 104, VI e X, da LRF); e 4.11. auxiliar a AJ com zelo e presteza, inclusive para análise das habilitações de crédito apresentadas (artigo 104, VII e VIII), "assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros " e " examinar e dar parecer sobreas contas do administrador judicial" (artigo 104, IX e XII, da LRF); 4.12. apresentar, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos. 4.13. Proíbo a prática de quaisquer atos de oneração dos bens da falida ou de disposição patrimonial, senão com autorização judicial prévia (artigo 99, VI, da LRF), advertindo-se ainda os seus sócios e administradores de que, para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, se verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ser presos preventivamente (artigo 99, VII, da LRF). 4.14. Fixo o prazo de quinze dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, IV, e art. 7º § 1º, da LRF), que deverão ser encaminhadas diretamente à AJ. 4.15. As impugnações já ajuizadas durante a fase da recuperação judicial e ainda pendentes de julgamento, assim como aquelas juntadas a estes autos, deverão ser encaminhadas em definitivo à AJ para que sejam analisadas como divergências extrajudiciais para os fins de elaboração da nova relação do art. 7º,§ 2º da LRF, tendo em vista a nova condição de falência. 4.16. Uma vez analisadas, caberá à AJ informar nos autos das habilitações em trâmite suas conclusões, possibilitando a extinção daquelas em que não subsistir interesse de agir ou a apuração judicial daquelas em que persistir a divergência. 4.17. Feita a publicação do edital a que se refere o 99, § 1º, da LRF, eventuais impugnações ao referido edital ou habilitações retardatárias deverão ser protocoladas digitalmente como incidente à falência, e não deverão ser juntadas nos autos principais. 4.18. Determino, nos termos do artigo 99, V, da LRF, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRF, igualmente suspendendo a prescrição. 4.19. Caberá à AJ encaminhar as cópias assinadas digitalmente desta sentença, que servirão de ofício, às seguintes entidades, comprovando o protocolo em até dez dias: BANCO CENTRAL DO BRASIL (Avenida Paulista, n.º 1.804, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01310-200), a quem caberá comunicar a falência a todas as instituições financeiras operantes para que bloqueiem e encerrem as contas correntes e demais aplicações financeiras da falida, nos termos do art. 121 da LRF, ficando dispensada a expedição de resposta em caso de inexistência de contas ou aplicações. JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL – JUCISRS (Avenida Júlio de Castilhos, n.º 120, Centro Histórico,Porto Alegre/RS, CEP 90030-130), a quem caberá encaminhar a relação de livros da falida levados a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome dela, bem como anotar nos seus registros (a) a expressão "falido", (b) o termo da falência; e (c) a inabilitação para atividade empresarial de seus administradores. SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por intermédio da Delegacia da Receita Federal, a quem caberá anotar nos registros da falida (a) a expressão "falido", (b) o termo da falência; e (c) a inabilitação para atividade empresarial de seus administradores. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, a quem caberá encaminhar as correspondências da falida para o endereço da AJ

nomeada. DELEGACIA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SEFAZ/RS, a quem caberá remeter à AJ a Declaração de Inscrição (DI-RE) da falida; e CARTÓRIO DO OFÍCIO DOS REGISTROS ESPECIAIS, a quem caberá remeter as certidões de protestos lavrados em nome da falida para o endereço da AJ nomeada, independentemente do pagamento de custas ou emolumentos. À companhia de energia elétrica para que mantenha ligada a luz fornecida à falida, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para possibilitar a arrecadação dos bens, conforme art. 108 da LRF. Ao TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO para enviar a este Juízo os depósitos recursais realizados pela empresa em momento anterior à decretação da falência. 5. Determino ao cartório: 5.1. A publicação de edital, nos termos artigo 99, § 1º, da LRF, uma vez apresentado o rol de credores; Após a publicação do edital, proceda-se à distribuição de incidentes de apuração e classificação de créditos públicos para as fazendas federal, estadual e municipal, nos termos do artigo 7-A, instruindo-os com cópias desta sentença e intimando os referidos entes públicos a apresentarem, em até trinta dias dias, relação discriminada de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual. 5.2. Dado o substancial trabalho adicional em que incorrerá a AJ com adecretação da falência, majoro a remuneração anteriormente fixada ao teto (5%) previsto no artigo 24, § 1º, da LRF. O valor será pago em três frações, nas seguintes proporções eocasiões: (a) 30% (trinta por cento) quando da conclusão da realização do ativo; (b) 30% (trinta por cento) quando feitos os demais pagamentos aos credores; e (c) 40% (quarenta porcento) por ocasião do encerramento da falência, depois das formalidades dos artigos 154 e155 da LRF. 6. OUTRAS DISPOSIÇÕES 6.1. RETIFIQUE-SE o cadastramento (para falência) e EXPEÇA-SE termo de compromisso para a administração da falência, e comunique-se a AJ para subscrevê-lo e juntá-lo aos autos. 6.2. CUMPRAM-SE as disposições do item 2 desta decisão, com máxima urgência. 6.3. INTIMEM-SE pessoalmente os administradores da falida desta sentença,especialmente para adoção das medidas indicadas no item 3. 6.4. A fim de evitar continuado tumulto processual, caso haja juntada de habilitações de crédito a esses autos, o cartório deverá DESENTRANHÁ-LAS, independentemente de decisão específica, e COMUNICAR o apresentante de que as habilitações, conforme a etapa processual, devem ser dirigidas à AJ diretamente (se ainda não publicado o edital do artigo 99, § 1º, da LRF), ou distribuídas em incidente (se já publicado o referido edital), dependendo da etapa, não sendo admissível, em qualquer caso, a juntada aos autos da própria falência, e cabendo ao credor identificar a (des)necessidade de instaurar habilitação judicial. Em acréscimo, caso sobrevenham comunicados ou penhoras de créditos advindas de execuções fiscais, responda-se imediatamente ao juízo que a matéria deve ser concentrada no respectivo incidente de classificação de crédito público e informando o número desse incidente. Em acréscimo, promova-se o traslado de cópia do ofício ou mandado ao incidente (sem prejuízo, no caso das penhoras de crédito, do registro nos autos principais). 6.5. EXPEÇA-SE mandado de lacração do estabelecimento das falidas. 6.7. Comunique-se à Brigada Militar, por ofício, acerca da decretação da falência e lacramento do estabelecimento comercial, para, se for o caso, reforçar a segurança pública no local. 6.8. Sentença publicada pelo lançamento de documento digital no sistema eproc. Desnecessário o registro. CADASTREM-SE a União (PGFN), o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Eldorado do Sul e intimem-se desta sentença. Com o trânsito em julgado, certifique-se pelo lançamento do correspondente movimento no sistema eproc."

RELAÇÃO DE CREDORES

ART. 83, INCISO I, DA LEI 11.101/05

ADAIR JOSÉ DA SILVA 192.835.630-34 - R$ 155551,00; ADELINO PEREIRA SERPA 697.612.990-15 - R$ 21329,58; ADELIO MORAIS TAVARES 456.816.780-91 - R$ 64662,88; ADILSON ROBINSON - R$ 2179,48; ADRIANA ALVES DE SOUZA 071.272.806-65 - R$ 43742,42; ADRIANA DE SOUZA SILVA 634.162.120-53 - R$ 11927,73; ADRIANO MENDES PINHEIRO 016.498.660-03 - R$ 27325,64; ALAN BRIAN DE SOUZA ABREU CARLOS - R$ 8000,00; ALDITE RESENDE DOS SANTOS 312.976.538-74 - R$ 128010,95; ALEXANDRA NERES DA COSTA 372.596.928-04 - R$ 12209,60; ALEXANDRE RODRIGUES DE SOUZA 003.876.520-94 - R$ 45314,46; ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS 604.066.580-72 - R$ 12895,01; ALEXI JONATHAN DA SILVA SANTOS 045.123.530-46 - R$ 12746,30; ALEXSANDRO DE SOUZA SILVA 939.838.670-49 - R$ 4095,00; ALFONSO MEDINA SEGUI 646.518.510-53 - R$ 568042,46; ALISON CLEITON DE SOUZA 033.360.940-97 - R$ 42414,41; ALLAN TASSONI BARRIONUEVO - R$ 15859,34; ALLAN TASSONI BARRIONUEVO ADVOGADOS - R$ 2500,00; ANA AMÉLIA PIUCO OAB/RS 48.122 - R$ 3624386,69; ANA CLARA BRAGA BENTO 045.111.140-05 - R$ 1748,00; ANA LUCIA ANSELMO DE SOUZA VAS - R$ 40041,73; ANA LUCIA FIGUEIREDO 005.725.640-31 - R$ 4315,00; ANA MARIA MONTEIRO - R$ 66360,14; ANDERSON DE OLIVEIRA RODRIGUES 871.036.050-68 - R$ 22989,86; ANDERSON LIMA DA SILVA - R$ 11000,00; ANDRE CEZAR RAINER 002.840.580-33 - R$ 28451,23; ANDRE LUIZ DUARTE PEREIRA 022.536.217-14 - R$ 14824,79; ANDRE SILVA DE SOUZA 962.884.500-49 - R$ 40467,83; ANDREIA PARREIRAS LUCIOLI 823.866.766-68 - R$ 330030,20; ANGELA MARIA CAPRIO SERAU - R$ 1081497,70; ANGELA MARIA DE SOUZA ALVES 682.569.220-87 - R$ 26625,63; ANGELICA FREITAS DUARTE 267.167.348-56 - R$ 22357,04; ÂNGELO ZANOTELLI - R$ 1736,98; ANTONIA SOUZA SANTOS 272.094.698-26 - R$ 18023,60; ANTONIO BARBOSA DE FARIAS - R$ 182377,88; ANTONIO CARLOS DA SILVA 737.405.780-68 - R$ 17368,96; ANTONIO CARLOS DOMINGUES 083.631.138-83 - R$ 71604,00; ANTONIO JAIR DE SOUZA ABREU 763.571.470-87 - R$ 53664,06; ANTÔNIO UBIRAJARA R RAMOS - R$ 7000,00; APARECIDA RODRIGUES LOPES - R$ 102557,25; ARMANDO ALVES FEITOSA 963.205.244-72 - R$ 30000,00; AUGUSTO GUSTAVO SEVERO DA CUNHA 640.152.540-15 - R$ 69800,33; AURECI SOARES DA ROSA 499.646.230-20 - R$ 61613,44; BARBARA REGINA MURLIK KUBIAKI 019.523.300-09 - R$ 1829,47; BASTOS E VASCONCELLOS ADVOGADOS ASSOCIADOS - R$ 665928,40; BRUNA JUNGBLUT LUCAS 022.058.720-52 - R$ 14043,80; BRUNO MEIRELES MARIANO 011.510.920-02 - R$ 13063,19; CARLA VARGAS DA TRINDADE SEVERO 711.237.330-15 - R$ 2124,99; CARLOS ALBERTO TAQUATIA VIEIRA - R$ 11000,00; CARLOS ALMEIDA BOEIRA 241.978.580-00 - R$ 81850,67; CARLOS CESAR PEREIRA DE OLIVEIRA 441.466.470-53 - R$ 48936,32; CARLOS EDUARDO BARRETO DE SOUZA 003.132.290-58 - R$ 25725,76; CARLOS KIRCHHOF ADVOCACIA - R$ 71599,31; CARLOS PIRES VIANA - R$ 32027,52; CARMEN LIGIA FRAGA SILVEIRA DE OLIVEIRA 456.817.910-68 - R$ 18886,15; CÁSSIO RENATO DALMASO POLANCZYK E ROGÉRIO FALKOWSKI - R$ 149660,40; CELSO STEINHAUS DOS SANTOS 584.021.440-04 - R$ 29470,52; CHRISNEL EDOUARD 600.935.920-19 - R$ 22717,95; CIRO MARTINS 416.537.930-15 - R$ 48089,48; CLAUDIO DOS SANTOS NUNES 566.752.400-72 - R$ 31983,87; CLAUDIOMIRO AMBOS VIEIRA 634.118.730-00 - R$ 63675,24; CLEISON DUARTE DIAS RODRIGUES 027.346.920-74 - R$ 19627,00; CRISTIANA LOPES DE SOUSA - R$ 124445,93; CYNTHIA MARIA BASSOTO CURY MELLO - R$ 12529,27; DANIEL CEZAR RAINER 920.564.660-15 - R$ 54675,71; DANIEL DA SILVA SOUZA 001.198.130-09 - R$ 35000,00; DANIEL DE MELO DA TRINDADE 539.851.419-91 - R$ 33000,00; DANIELE PADILHA BASTOS 010.463.180-55 - R$ 8183,60; DANIELE SILVEIRA CAMARGO - R$ 462280,48; DARCI FRANCISCO COSTA DA COSTA 545.269.060-34 - R$ 16742,25; DAVENIR SILVA DA SILVA 530.002.000-10 - R$ 42712,48; DAVI WILLIANS CHAKRIAN DA SILVA 212.517.448-00 - R$ 34340,00; DECIO LOPES CAMARGO 008.274.090-95 - R$ 37379,08; DECIO SILVA DE OLIVEIRA - R$ 27781,71; DEMÓSTENES PINTO, SCHEIBE & COGO ADVOGADOS ASSOCIADOS - R$ 1713543,11; DENISE CAMPOS DIAS MEDEIROS - R$ 4970,98; DENIVALDA ROLDAO WAGNER - R$ 200,00; DENNER LUIS LISBOA HIDALGO - R$ 9000,00; DHIULY DE SOUZA VIEIRA 045.413.690-01 - R$ 5085,00; DIEGO BUENO DE LIMA 012.255.570-89 - R$ 1786,00; DIEGO PAIM MENDES E PAULO RICARDO DIAS DE MORAES - R$ 2796,79; DILAMAR LACERDA LEITES 637.389.530-00 - R$ 52438,44; DIRLEI DOS SANTOS VIEIRA - R$ 83492,39; DJALMA BOMFIM DOS SANTOS 012.905.125-07 - R$ 349202,58; DOUGLAS DA SILVA GONÇALVES - R$ 1000,00; DOUGLAS SANTIAGO MACHADO 010.825.690-11 - R$ 11000,00; EDEGAR MACHADO DE SOUZA 744.503.950-34 - R$ 45097,92; EDGAR JOAO ROSS DA SILVA 176.123.570-20 - R$ 86107,07; EDIMAR LANG ARTIER 966.516.600-04 - R$ 16590,71; EDMAR MOTA DE CASTRO - R$ 176797,49; EDMILSON APARECIDO DE MACEDO 177.074.148-88 - R$ 91362,64; EDMUNDO BAYER - R$ 45760,12; EDNA SIMONE SOUZA DA SILVA 053.699.207-02 - R$ 14824,79; EDSON RODRIGUES DA SILVA 758.398.810-15 - R$ 38043,83; EDUARDO DE PAULA FREITAS 117.945.467-74 - R$ 25824,79; EDUARDO LUIZ FONSECA BENITES - R$ 74157,38; EDUARDO ROCHA BERNICH 023.473.240-71 - R$ 28564,23; ELCIO FREITAS DA SILVEIRA 038.701.480-20 - R$ 4240,00; ELIANE TERESINHA MAROCO FARIAS 544.632.200-25 - R$ 41127,50; ELIAS ACENTINO PEREIRA - R$ 121454,97; ELIS FATIMA GUIMARAES BAUM 844.535.080-34 - R$ 1590,00; ELISANGELA DA SILVA - R$ 5995,01; EMERSON BARBOSA TRINDADE 036.313.930-32 - R$ 14200,65; EMERSON GONÇALVES 596.814.460-20 - R$ 43197,55; EMERSON JOSE MACIEL 817.596.300-04 - R$ 24561,44; EMERSON REIS LEAL 067.482.005-39 - R$ 43799,96; EMERSON VAZ DA COSTA 044.249.870-51 - R$ 13242,58; EMILIO LEMES 626.149.759-15 - R$ 28502,29; EMSENHUBER E ADVOGADOS ASSOCIADOS - R$ 965116,06; ERICO BABROSA TEREZA - R$ 4000,00; ERINELCIO STANDT 298.852.300-25 - R$ 77918,16; ERISVALDO SILVA LIMA 945.945.208-63 - R$ 30000,00; ERNANI URDANIZ DEIRO 107.579.960-00 - R$ 2767926,03; ERNI DOS SANTOS VENTURA - R$ 61969,15; ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - R$ 15009,92; ETIENE BAPTISTA FERREIRA 004.072.900-10 - R$ 9000,00; EVALDO CEZAR CORREA 202.683.780-53 - R$ 52536,99; EVANIRA BETTANCOURT LEMOS 521.843.400-06 - R$ 14184,23; EVERTON ALMEIDA VIEIRA 022.368.940-82 - R$ 13640,15; FABIO JUNIOR SILVA DA SILVA 024.607.630-50 - R$ 27363,58; FABIO ROGELIN VAZ 010.034.870-09 - R$ 20000,00; FERNANDA FRAGA DA SILVA GOMES 029.995.020-44 - R$ 52210,42; FERNANDA MENDES DE OLIVEIRA - R$ 14302,55; FERNANDO ALVES FRANÇA 130.762.038-86 - R$ 41914,03; FERNANDO FERREIRA DE SOUZA - R$ 28277,16; FERNANDO SÉRGIO LOBATO DIAS 017.729.880-49 - R$ 2767926,03; FLAVIA SIQUEIRA DA SILVA 951.941.340-53 - R$ 21351,74; FLAVIO PINTO GOMES 946.699.370-49 - R$ 42367,13; FORJAZ NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS - R$ 3827428,41; FRANCINE BARBOSA RECH 028.110.610-02 - R$ 45932,91; FRANCISCO ANDRE CANTES GONÇALVES 675.433.750-87 - R$ 4976,22; FRANCISCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA 045.556.403-57 - R$ 6679,93; GABRIEL GOMES DA SILVA 447.322.578-01 - R$ 24000,00; GABRIELA SOARES 001.394.730-33 - R$ 44133,06; GEREMIAS BOMFIM DOS SANTOS 053.124.595-00 - R$ 80028,00; GESSI DE FATIMA FRAGA SILVEIRA SPAGIARI 531.535.450-49 - R$ 15819,67; GISELDA ROSA PONS - R$ 7415,74; GISELE DA SILVA FRIEDRICH 006.510.390-45 - R$ 21859,95; GISELE DE OLIVEIRA SOUZA 020.340.990-60 - R$ 1602,92; GISLENE DA SILVA PORTO - R$ 72069,66; GISLENE DA SILVA PORTO ANTUNES 010.252.410-61 - R$ 12599,00; GORETE SOUZA C DOS SANTOS - R$ 22409,33; GORETE SOUZA CANDIDO DOS SANTOS 372.425.118-10 - R$ 16439,39; GRACIENE BOMFIM DOS SANTOS 015.633.085-76 - R$ 33696,00; GREICE PEREIRA DIAS 928.035.550-34 - R$ 39409,34; GUILHERME LACERDA 030.382.720-35 - R$ 21493,88; GUIOMAR CANEZ RIBEIRO 456.847.580-53 - R$ 18877,31; HALINE DE MELO ARAÚJO - R$ 14612,74; HELIO RICARDO KRAUSE LOPES 350.966.080-34 - R$ 20420,34; HERIC SANTANA DOS SANTOS 023.412.740-64 - R$ 3953,00; ILGO SIDNEI SCHRAMM DOS SANTOS 320.330.600-04 - R$ 16631,23; IRAJARA ROCHA DE FREITAS 484.832.650-87 - R$ 47195,49; IRIA DEFENDI VENERANDO 090.951.978-16 - R$ 74927,90; ISAIAS OLIVEIRA DOS SANTOS 017.899.120-16 - R$ 24306,02; ITAMAR SOUZA SUTIL 501.570.780-00 - R$ 32886,46; IVO SARAIVA SENNA 408.324.900-59 - R$ 30430,19; IVONALDO FERREIRA TORRES 034.078.154-84

- R$ 30000,00; IVONIR LUCIANO NASCENTE GONÇALVES 737.164.130-20 - R$ 23734,77; IZABEL CHRISTINA ANDRADE SANTOS MOREIRA 016.216.487-45 - R$ 34966,87; IZAIAS MARTINS IGNACIO 444.207.730-49 - R$ 12666,12; JACKSON PEREIRA DOS SANTOS 179.210.218-67 - R$ 30000,00; JACO RAFAEL FANK - R$ 9513,43; JADER WILLIAM SANTIAGO SILVA 031.075.700-28 - R$ 39532,40; JADERSON LIMA DARSKI 023.598.500-75 - R$ 56100,35; JAIRO DO PRADO CORREA 997.967.590-04 - R$ 17855,12; JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA 015.506.725-76 - R$ 31574,00; JAQUELINE NAZARIO MARCONDES DOS SANTOS 441.947.328-20 - R$ 105237,59; JEAN DE SOUZA BRASIL 042.864.080-00 - R$ 4339,00; JESSIKA APARECIDA NAZARIO DIAS - R$ 35000,00; JHONY RODRIGO DE OLIVEIRA 420.512.888-60 - R$ 3000,00; JOÃO ALBERTO DOS SANTOS MORAES - R$ 400,00; JOAO EUDES DA SILVA - R$ 298688,06; JOAO HENRIQUE DE MORAIS 361.770.160-49 - R$ 49741,17; JOAO LUIZ FERREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - R$ 50408,04; JOÃO LUIZ FERREIRA ARAÚJO - R$ 148347,76; JOAO MARINHO LOPES - R$ 36000,00; JOÃO PATRICK PEREIRA LIMA 040.007.400-16 - R$ 2046,00; JOAO PEREIRA BARBOSA - R$ 84867,88; JOCELIA FERREIRA PEREIRA 379.725.018-58 - R$ 71604,00; JOEL PAULO MACEDO PINHEIRO - R$ 5000,00; JOELMA PEREIRA DA ROSA - R$ 4000,00; JOHNI MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA 030.728.300-37 - R$ 26241,84; JONAS OLIVEIRA DA SILVA - R$ 434293,26; JONAS SILVA SANTA HELENA 031.361.470-90 - R$ 22065,88; JONATHAN RAFAEL DORNELES DA SILVA 035.482.820-75 - R$ 18099,03; JONATHAN SOUZA DA SILVA 023.328.510-54 - R$ 6693,80; JONES FOCQUES 211.602.790-04 - R$ 20310,98; JONI DA SILVEIRA BRAGA 737.470.840-87 - R$ 86744,91; JORDANA E JARDEL JAQUES BITTENCOURT - R$ 12523,86; JORGE AIRA TURIS DE OLIVEIRA 914.623.470-53 - R$ 348000,00; JORGE ALBERTO MENTZ - R$ 65950,38; JORGE GLASHESTER 559.785.090-34 - R$ 1383963,02; JORGE LUIZ MARTINS DA SILVA 100.479.467-33 - R$ 46393,83; JOSE ASSIS DE GODOIS RODRIGUES LISBOA 332.659.509-30 - R$ 30050,93; JOSÉ CÂNDIDO MEDRONHA MOREIRA - R$ 350,00; JOSÉ CARLOS FERNANDES DE ALMEIDA - R$ 9700,00; JOSE CARLOS MENEGOTTO 240.570.450-15 - R$ 72467,89; JOSÉ CARLOS OLIVEIRA 251.569.180-34 - R$ 495000,00; JOSE CLAUDIO SILVEIRA DE SOUZA 720.260.490-68 - R$ 30637,57; JOSE FERREIRA DOS S FILHO - R$ 107837,62; JOSE LEONIRDO DE ARAUJO 508.912.600-30 - R$ 13679,00; JOSÉ LUCAS PEREIRA DA SILVEIRA 033.262.020-40 - R$ 5000,00; JOSE LUIZ RIBEIRO (ESPÓLIO) 009.276.938-10 - R$ 8500,00; JOSE ODONE ALENCASTRO MACHADO 417.011.270-91 - R$ 47235,67; JOSE PERCILIANO FONSECA DA SILVA 397.195.450-20 - R$ 68872,80; JOSE RINALDO PEREIRA DA SILVA 705.639.264-49 - R$ 70000,00; JOSÉ UMBERTO BRACINI BASTOS 408.148.150-49 - R$ 1069500,00; JOSE VINICIUS HARTMANN 974.889.170-49 - R$ 39525,25; JOSENILDA LINS DOS SANTOS - R$ 6668,94; JOSENILTON DIAS DOS SANTOS 334.306.608-74 - R$ 15000,00; JOSIANE VIEIRA ROCHA DA SILVA 323.837.968-24 - R$ 35300,00; JOSILEIDE PEREIRA SILVA 147.734.098-00 - R$ 1000,00; JOSUÉ DE LIMA ADOLPHO 039.741.730-64 - R$ 6000,00; JOUBERT FERNANDES PARREIRA JR - R$ 139009,33; JULBERT DORLISIER 600.869.790-19 - R$ 24580,96; JULIANA DOS SANTOS JANKE 833.006.780-72 - R$ 12452,00; JULIANA VENTURINI PINTO 018.488.530-25 - R$ 47182,69; JULIANO MACHADO DE ALMEIDA - R$ 700,00; JULIANO SILVA DA COSTA 865.241.270-72 - R$ 14212,15; JURANDIR ISIDIO ARAUJO - R$ 383997,23; KATIA DA SILVA 433.151.350-53 - R$ 15474,68; KATIA MAURICIO AGUIRRE 964.272.210-00 - R$ 19965,91; KATIUSCIA SILVEIRA RODRIGUES 036.238.940-36 - R$ 15879,41; KELEN DE OLIVEIRA HERRERA 027.916.570-61 - R$ 16666,01; KELLY CRISTINA SILVA NASCIMENTO 318.518.418-14 - R$ 40000,00; KELVIN DE SOUZA VIEIRA 046.221.720-54 - R$ 1946,00; KIZZY MARIA DESOUZA ROVANINA - R$ 2800,00; KLEBER DEL RIO - R$ 3432,07; KLEBERSON LEANDRO DE SOUZA SILVA 331.610.328-70 - R$ 36832,96; LAURA DE CASTRO ROCHA - R$ 12200,00; LAUREN ROSANA OLIVEIRA DA SILVA 849.674.120-68 - R$ 74162,75; LAVOI JOSEPH 600.824.180-04 - R$ 18317,63; LEANDRO ANDRE TURATO 008.125.420-29 - R$ 9284,57; LEANDRO MARINHO 358.067.998-83 - R$ 38907,99; LETICIA PIRES MAGANHA - R$ 300,00; LILIAN CAMAOR DA CUNHA 176.627.748-99 - R$ 54424,23; LINDALVA REIS DE C LACERDA - R$ 53946,28; LINDOMAR OLIVEIRA BOA SORTE 677.660.216-68 - R$ 14800,00; LISETE M SILVA MEDEIROS 565.525.050-00 - R$ 125675,57; LOENI RODRIGUES NEVES 584.027.050-49 - R$ 2315,75; LUCAS DE ALMEIDA 867.044.190-04 - R$ 7787,17; LUCIA SILVA SOUZA - R$ 81223,69; LUCIANA ASSIS DE OLIVEIRA 972.592.090-20 - R$ 15000,00; LUCIANA FACCHINETTO 907.334.870-68 - R$ 412661,30; LUCIANE VIEIRA DE OLIVEIRA 682.629.810/49 - R$ 734,64; LUCIANO BERNARDES 679.271.650-20 - R$ 87671,04; LUCIANO DOS SANTOS RIBEIRO 928.168.350-49 - R$ 28896,63; LUCIANO ESPITALHER STUTISBERGER 657.597.700-63 - R$ 16567,17; LUCIANO SILVEIRA DE OLIVEIRA 565.482.220-91 - R$ 217631,50; LUIS CARLOS AJALA JARDIM 584.114.020-53 - R$ 32765,79; LUIS CLAUDIO DE SILVEIRA CARVALHO - R$ 9923,88; LUIS EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA 484.865.580-34 - R$ 70755,13; LUIS HENRIQUE RAMOS JARDIM 022.378.680-26 - R$ 38387,93; LUIZ CARLOS RAIMUNDO 505.763.999-49 - R$ 212750,00; LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA - R$ 7131,77; LUIZA DO AMPARO PEREIRA 096.655.658-50 - R$ 10000,00; MAICON JACOBSEN SILVEIRA - R$ 7000,00; MANACEIS FREIRE MACEDO 545.733.784-72 - R$ 100000,00; MANOEL ADELAR RODRIGUES 895.208.070-04 - R$ 27166,60; MARC PADOVANY 601.009.350-36 - R$ 15438,62; MARCELO DE VARGAS PEREIRA 008.907.220-05 - R$ 95855,44; MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO - R$ 143382,00; MARCELO DOS SANTOS FAGUNDES 031.355.670-95 - R$ 20087,58; MARCELO ELSNER FERREIRA 594.105.400-97 - R$ 91769,46; MARCELO HENRIQUE WILTGEN 038.823.860-70 - R$ 6005,04; MARCELO JOSE SALES GUIMARÃES - R$ 67444,91; MARCELO LEAO LONGONI FILHO 020.382.950-69 - R$ 128931,87; MARCELO TEIXEIRA - R$ 9100,00; MARCELO TERNUS FILHO - R$ 7136,56; MARCELO WOLFART 042.414.579-08 - R$ 75683,56; MARCIO ALVES FERREIRA 143.840.618-54 - R$ 182000,06; MARCOS AURELIO FREITAS - R$ 75810,75; MARCOS ROGÉRIA ORITA - R$ 209283,45; MARCOS VINICIUS SILVA DA SILVEIRA 009.177.930-80 - R$ 13348,08; MARCUS VINICIUS DA SILVA AMBROSINI 634.820.610-68 - R$ 44322,93; MARIA CATARINA SANTANA BARBOSA 565.542.570-04 - R$ 18763,64; MARIA CRISTINA COSLOVSKI 416.330.400-20 - R$ 520939,98; MARIA EDILEUSA SOUZA SANTOS 177.038.798-60 - R$ 35500,00; MARIA GORETI DA SILVA 089.888.778-02 - R$ 14680,00; MARIA JOSE F DA SILVA 010.684.818-62 - R$ 30000,00; MARIA LUCIA ALVES DOS SANTOS 955.535.686-68 - R$ 51409,11; MARIA LUISA L ALBERTÃO 436.254.280-91 - R$ 485731,07; MARIA LUIZA BRASIL DA SILVA - R$ 99554,31; MARIA MARGARETE FERREIRA MACHADO 609.219.000-15 - R$ 22627,35; MARIA MARGARETE SCHERER 452.271.870-53 - R$ 220453,19; MARIA VITORIA SILVA RUAS 339.867.358-95 - R$ 117532,22; MARIANA MARTINS TOLOTTI 002.351.600-32 - R$ 95548,32; MARIANA PEREIRA GRIMALDI 035.646.100-90 - R$ 19182,90; MARILENE ABREU DE SOUZA 919.235.220-00 - R$ 193303,12; MARINA LIMA DE OLIVEIRA - R$ 107400,00; MARIO CRISTIANO OLIVEIRA PEREIRA 022.084.460-70 - R$ 6663,06; MARLI CHOLLET TUCHTENHAGEN - R$ 48637,37; MARNE BARCELO DA SILVA 698.112.370-34 - R$ 47486,33; MATEUS PEREIRA (009.177.930-80) - R$ 7031,56; MATEUS PEREIRA (027.124.440-27) - R$ 26356,35; MATHEUS DOS SANTOS GRABOSKI 033.557.180-84 - R$ 13179,98; MATHEUS LUCIANO CARVALHO - R$ 11000,00; MAUREN MENEZES KIHS 020.538.000-03 - R$ 54463,51; MAURO DA SILVA RODRIGUES 361.174.120-53 - R$ 15000,00; MAXIMILIANO DA SILVA NEVES 565.480.790-00 - R$ 38143,69; MAYRA ANDRESSA WILLERS MACHADO 027.721.950-74 - R$ 46277,25; MELONI FERNANDES LUZ 832.862.760-49 - R$ 5176,06; MICHEL LEMOS BITTENCOURT 049.617.920-98 - R$ 2047,00; MIGUEL MEDEIROS DOS SANTOS - R$ 45044,36; MILENA DIDIO DE LIMA 029.918.210-00 - R$ 13167,27; MISAEL DOS SANTOS NUNES - R$ 15000,00; MOACIR DA SILVA BRITES - R$ 77837,02; MOISES SILVA DE MELLO 022.774.110-27 - R$ 39884,06; MONICA FERNANDA DA SILVA GARCIA 046.354.840-09 - R$ 1003,00; MOZARD MINOTTO PORTELA - R$ 76843,63; NASCIMENTO E REZENDE ADVOGADOS - R$ 3835464,11; NATALIA DOS SANTOS MARTINS - R$ 85920,00; NATALIA NEVES PEREIRA - R$ 21698,96; NATALINO MACEDO DA SILVA 544.651.920-53 - R$ 54164,26; NERCIO NUNES MARTINS 671.622.740-72 - R$ 35288,13; NICOLAS JANKE PEDROSO 829.356.960-34 - R$ 7167,61; NILTON IVANIR OLIVEIRA CARRARA 543.833.150-20 - R$ 12612,39; NOELI DE OLIVEIRA - R$ 2700,00; NORBERTO CARLOS DA SILVA SOARES 522.164.030-91 - R$ 93189,54; ONILDO LEITE VIEIRA 424.192.470-00 - R$ 27681,78; OSVALDO TEIXEIRA FERNANDES - R$ 71302,00; PABLO ALMEIDA MELLO 037.690.400-31 - R$ 1748,00; PABLO RODRIGUES DOS SANTOS 032.272.120-21 - R$ 6627,00; PALOMA DEMETRIO DE SOUZA 036.180.770-84 - R$ 11094,23; PATRICIA BORBA LOURENÇO DE SOUZA 955.086.000/00 - R$ 1376,76; PATRICIA DA SILVA SANGUINÉ 009.816.380-90 - R$ 2880,11; PATRICIA FERREIRA ARMOND 574.865.226-91 - R$ 36940,92; PATRICIA HELENA MACHADO 059.569.929-48 - R$ 187808,42; PATRICK OLIVEIRA DA SILVA 039.386.740-40 - R$ 12977,68; PAUL ST FORT 600.787.750-78 - R$ 31020,14; PAULA AVILE DA ROCHA 008.059.510-32 - R$ 68779,02; PAULO ALBERTO VIEIRA STURZBECHER - R$ 800,00; PAULO CESAR GARCIA CARDOSO 429.920.280-53 - R$ 14450,51; PAULO HENRIQUE DA COSTA - R$ 107436,05; PAULO HENRIQUE DA SILVA MOTTA 271.781.188-57 - R$ 95642,99; PAULO HENRIQUE FERRO SPAGIARI 634.167.780-49 - R$ 37545,92; PAULO JOEL DA SILVA CARVALHO 353.918.550-04 - R$ 45713,53; PAULO OLIMPIO GOMES DE SOUZA & FABRÍCIO DREYER DE AVILA POZZEBON ADVOGADOS ASSOCIADOS - R$ 1358086,48; PAULO RICARDO LEMOS DA SILVA 531.610.330-00 - R$ 21179,75; PAULO RICARDO RADKE - R$ 9000,00; PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA AMARANTE 316.385.380-34 - R$ 44881,44; PAULO ROBERTO KUBIAKI GRABOSKI 584.129.990-53 - R$ 51252,15; PAULO ROGERIO DE CASTRO MENDA 456.837.600-97 - R$ 260929,15; PAULO WAGNER PEREIRA E SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI - R$ 181970,74; PEDRO CORREA BRAGA 031.075.670-78 - R$ 41891,98; PEDRO HENRIQUE CORREIA FILHO - R$ 1425,58; PEDRO HENRIQUE TRINDADE FEIJO 038.227.980-88 - R$ 18138,86; PEDRO ROBERTO CORREIA DE LIMA 425.853.920-15 - R$ 39534,72; PRISCILA CAVALCANTI DE SOUZA 357.302.288-05 - R$ 21847,33; RAFAEL LUZ DA SILVA 027.112.740-63 - R$ 9385,12; RAIAN GEYGER CHEDID - R$ 1000,00; RAIMUNDO GONCALVES TEIXEIRA 315.015.403-00 - R$ 30000,00; RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA - R$ 19696,21; RANILDO DA SILVA PEREIRA 711.997.560-91 - R$ 38063,40; RAQUEL BEATRIZ SOUZA DA COSTA, NEUSA LUCAS LEITE, MÁRCIO MARCEL DORNELLES DE SOUZA, MAIKEL CÉSAR DORNELLES DE SOUZA, ANNY CAROLINA LEITE DE SOUZA E SIRLENE DORNELLES DE SOUZA - R$ 54692,41; RAQUEL NEVES DE SOUSA 003.936.290-66 - R$ 20676,79; REGINA DE CASSIA CONSTANTINO 161.004.368-50 - R$ 282745,53; REGINALDO RODRIGUES VARGAS 052.242.358-20 - R$ 68172,31; REJANE DOS SANTOS PINTO 805.777.090-20 - R$ 15846,09; REJANE TERESINHA RAMOS DE MENEZES 387.187.070-68 - R$ 20701,60; RENATA DA ROCHA OYARZABAL 608.426.100-06 - R$ 49913,86; RENATA SILVA DE SOUZA 965.265.210-53 - R$ 12028,57; RENI DE SOUZA SCHULTZ - R$ 76952,88; RENIVALDO LUCIANO DA SILVA - R$ 343772,88; RICARDO SILVA DE SOUZA 823.771.030-49 - R$ 14706,26; RITA DE CASSIA DE SOUZA 142.497.538-75 - R$ 38125,20; ROBSON DA COSTA BATISTA 039.821.580-44 - R$ 17857,29; RODRIGO AZAMBUJA NETO - R$ 33379,97; RODRIGO DA SILVA MACHADO - R$ 11000,00; RODRIGO HAMILTON DOS SANTOS - R$ 1800,00; RODRIGO OLIVEIRA DA COSTA - R$ 1000,00; RODRIGO SCHENKEL DA SILVA - R$ 1971,35; ROGER LEAL MENEZES 025.992.470-98 - R$ 13169,66; ROGERIO DOS REIS 289.758.348-75 - R$ 117977,96; ROGLAS NATANAEL VENTURA DE SOUZA GELINSK 023.169.420-24 - R$ 17629,10; ROMILDA LOPES BORSTMANN 397.175.850-91 - R$ 27200,90; RONALDO FERREIRA PINHEIRO - R$ 15545,70; RONILDO DE JESUS LEANDRO 113.557.258-52 - R$ 40000,00; ROSANE GAMALHO BRASCO 414.751.190-20 - R$ 82308,27; ROSANGELA UCHOA DE SOUZA 415.307.560-49 - R$ 3953,00; ROSITO DA S FIGUEIRA 002.570.180-00 - R$ 6698,40; RUAN DIEGO BITTENCOURT FERRAZ 816.022.000-68 - R$ 3890,00; RUBENS ELL RODRIGUES 250.203.900-20 - R$ 363217,65; RUDINEI ANTONIO DA SILVA MAIATO 565.589.020-87 - R$ 42193,63; SAMANTA RAMOS DOS REIS 002.369.150-61 - R$ 408260,10; SAMUEL LEMOS - R$ 22278,59; SAMUEL SARAIVA DA SILVA 035.340.080-

73 - R$ 19944,00; SANDRA REGINA VIEIRA DA SILVA 784.783.590-87 - R$ 22006,05; SANDRA VELOSO VENANCIO - R$ 225250,15; SERGIO SANTOS DE MORAES - R$ 172965,09; SEVERINO DE SOUZA FILHO 643.415.268-04 - R$ 298972,81; SHAIANA BARBOSA DE BRITO 022.310.570-85 - R$ 57648,60; SHAIANE KATHLEEN AZEVEDO DIETRIECH 033.718.570-00 - R$ 9093,91; SIDIMAR RIBEIRO MARTINS 013.871.120-82 - R$ 21733,11; SIDNEI RIBEIRO MARTINS 013.871.130-54 - R$ 22257,02; SIDNEI SOUZA DA SILVA 004.403.190-48 - R$ 61399,07; SILVANA GONÇALVES DOS SANTOS - R$ 159680,64; SILVIA REGINA FERNANDES - R$ 26513,74; SILVIA S OLIVEIRA MUNIZ 594.906.326-00 - R$ 563610,64; SILVIO LUIZ DAS NEVES 298.786.400-00 - R$ 36709,95; SILVIO MARTINS CARVALHO 716.581.490-68 - R$ 44920,88; SONIA MARIA DA SILVA 169.284.418-01 - R$ 22000,00; SONIA RODRIGUES DE SOUZA - R$ 174665,63; SONIA STEINHAUS DOS SANTOS 469.950.990-87 - R$ 18586,49; STEPHANIE CAROLINE BRUM 030.380.700-84 - R$ 27481,07; SUCESSÃO DE DION LUIZ CUNHA DE LEON - R$ 212362,60; SUELEN DOS SANTOS CORREA - R$ 500,00; TAINA MARIA DORNELES 038.713.860-90 - R$ 9089,50; TALITA NOBRE ROCHA - R$ 11500,00; TAMYRIS BARBOSA DA SILVA 025.016.660-70 - R$ 43636,97; TANIA REGINA DA SILVA NEVES 484.851.950-00 - R$ 11276,14; TATIANA DOS SANTOS ROQUE 966.335.490-91 - R$ 58171,38; TATIELE PATRICIO DA SILVA 032.407.060-83 - R$ 21820,81; TELMO NUNES DA SILVA 531.543.630-68 - R$ 2019,00; TERESINHA SANT ANNA DE MORAES 157.712.530-49 - R$ 175829,80; TEREZINHA RIJO 714.443.600-78 - R$ 32427,13; THALIA OLIVEIRA DA SILVA 050.210.450-32 - R$ 9408,78; THALITA VARGAS DE MOURA - R$ 28000,00; THAUANA DA CONCEIÇÃO BUENO - R$ 10000,00; TIAGO DE LIMA BOA NOVA 001.091.150-23 - R$ 21507,36; TIAGO DE SOUZA NUNES 009.901.360-60 - R$ 77000,00; TIAGO LAMB DORNSBACH 013.891.890-23 - R$ 26046,94; UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - R$ 58063,60; UNIÃO - PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO - R$ 96379,51; VALDELICE FERREIRA DA SILVA - R$ 38920,00; VALDIR PEREIRA DOS SANTOS - R$ 183145,96; VALDOMIRO DONIZETE VALE 041.348.708-36 - R$ 35000,00; VALMOR DUARTE CENTENO 193.967.750-53 - R$ 113576,00; VALQUIRIA SARTORATO TEIXEIRA - R$ 129366,37; VANESSA PASTERNAK LEAO GOUVEIA 013.682.080-88 - R$ 17565,64; VANIA CAMARGO DE PAULA - R$ 6014,70; VERA LUCIA ANTUNES DOS SANTOS 337.861.510-91 - R$ 177723,53; VERA MARIA FREITAS DA SILVEIRA 337.864.450-87 - R$ 26987,50; VICENTE GIFFONI 62.501.614/0001-04 - R$ 13887375,18; VICTOR LISBOA DE LIMA 041.395.270-30 - R$ 22125,00; VILMA DIZARO ANDRADE - R$ 23416,56; VILMAR TEIXEIRA BORGES 295.135.530-00 - R$ 12979,84; VILNEI MENDES 346.446.369-91 - R$ 371614,01; VILSON JOSÉ TONELLO - R$ 76843,63; VINICIUS ALMEIDA ELIZEU E EZIO DA SILVA ELIZEU - R$ 329,45; VINICIUS MORETTO SOUZA 009.520.570-50 - R$ 2482,84; VIRGILIO GONZAGA BISPO 073.379.437-84 - R$ 30695,80; VITOR AFONSO LOPES ALENCASTRO - R$ 600,00; VIVIANE ARAÚJO - R$ 40000,00; VLADIMIR SILVA RODRIGUES 337.931.400-59 - R$ 852788,01; WAGNER DA SILVA SOUZA 024.751.950-29 - R$ 38594,04; WAGNER DE OLIVEIRA - R$ 1673,14; WAGNER MAXIMIANO DA SILVA 012.033.380-58 - R$ 47854,13; WAGNER RAMOS JARDIM 022.378.690-06 - R$ 31558,31; WAGNER SOUZA DA CRUZ - R$ 40858,16; WANDERSON GIVAGO APOLINARIO PAIXÃO - R$ 11518,69; WELISSON MARQUES DA SILVA - R$ 28114,00; WESLEY HENRIQUE CARVALHO LOPES 037.084.420-32 - R$ 9458,20; WILSON LEONEL BONACHE PIRES 565.511.180-20 - R$ 72684,05; YPSONN JOSEPH 600.872.590-52 - R$ 25420,71; YURI CESAR DE ALMEIDA SOARES - R$ 25954,20; ZENO ZUBRICKI 374.595.460-20 - R$ 47710,96; ZILO SOUZA DA COSTA 366.233.180-20 - R$ 64264,34; JACÓ RAFAEL FANK - R$ 688,83; PAULO JOSÉ GIARETTA (ESPÓLIO DE OTHELO DILON CASTILHOS) - R$ 942031,01; LOZAIR RAFAEL DE OLIVEIRA - R$ 21413,96; TOTAL DA CLASSE **R$ 65.977.785,30**

ART. 83, INCISO II, DA LEI 11.101/05

GIOVELLI & CIA LTDA 90.455.866/0001-80 - R$ 748.302,01; **TOTAL DA CLASSE R$ 748.302,01**

ART. 83, VI, DA LEI 11.101/05

A 17 COMUNICACAO LTDA 04.795.211/0001-19 - R$ 7293,00; A.R.R CALIBRAÇÃO DE BALANÇAS LTDA - EPP 20.072.275/0001-48 - R$ 9858,01; A.S.F USINAGEM LTDA - ME 17.643.089/0001-07 - R$ 2400,00; AC & CETEC COMUNICACAO E EDICAO LTDA - EPP 10.443.475/0001-06 - R$ 1100,00; ACEL-AR CONDICIONADO ECOLOGICO LTDA 02.903.974/0001-00 - R$ 2900,00; ACF SUL INSTALACAO ELETRICA LTDA 08.177.422/0001-49 - R$ 1300,00; ACQUA TINTAS LTDA 01.451.234/0001-18 - R$ 1002,50; ADAO VILMAR DO AMARAL PEREIRA 186.871.720-87 - R$ 35733,57; AFIADORA CAMPINAS IND. E COM. DE FACAS INDS. LTDA 58.507.435/0001-07 - R$ 1512,00; AGENDA CONTADOR EDITORA DE AGENDAS LTDA 73.411.415/0001-21 - R$ 19845,00; AGILE COMUNICACAO S/C LTDA 02.273.401/0001-40 - R$ 7387,50; AKZO NOBEL COATINGS LTDA 43.221.084/0002-87 - R$ 6273,45; ALGO MAIS ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA 07.053.387/0001-93 - R$ 5670,00; ALPHATRADE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS 10.355.320/0001-18 - R$ 19849803,12; ALQUIMIS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA 07.057.083/0001-02 - R$ 546,21; AMBIENTAL BR SISTEMA DE LIMPEZA.MAN E TRANSP.LTDA 07.597.949/0001-60 - R$ 9824,76; ANDRÉ LUIS TAVARES MIELCZARSKI ME 12.300.437/0001-20 - R$ 1050,00; ARACRUZ CELULOSE S.A 42.157.511/0039-34 - R$ 24296,67; ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ATENÇÃO AOS DIABETES - R$ 62646,35; AUTO VIACAO ONDA LTDA 87.773.958/0001-01 - R$ 10259,37; B & B COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA 08.679.642/0001-70 - R$ 1954,05; BALDO S/A COMERCIO INDUSTRIA E EXPORTACAO 91.473.678/0001-47 - R$ 129430,23; BANCO ARBI S/A 54.403.563/0001-50 - R$ 4724059,97; BANCO ATLANTIS (MASSA FALIDA) - R$ 38354641,06; BANCO BANRISUL S/A - R$ 13699209,92; BANCO BRADESCO CARTÕES S/A - R$ 24528,99; BANCO BRADESCO S/A - R$ 109864,83; BANCO DO BRASIL S/A 00.000.000/0001-91 - R$ 116982914,52; BANCO ECONÔMICO S/A 15.124.464/0001-87 - R$ 52948425,24; BANCO ECONÔMICO S/A - LIQ. EXTRAJUDICIAL 15.124.464/0001-87 - R$ 44763311,65; BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL - BRDE 92.816.560/0001-37 - R$ 10743843,52; BERTOL S/A IND COM E EXP 92.017.110/0004-27 - R$ 21675,43; BETZDEARBORN BRASIL LTDA 01.009.681/0013-55 - R$ 10684,90; BIOENSAIOS ANÁLISES E CONSULTORIA AMBIENTAL 93.464.204/0001-64 - R$ 1329,75; BIOSETA SAUDE AMBIENTAL LTDA 91.908.418/0001-57 - R$ 12268,33; BLC LOG LOGISTICA E TRANSPORTES MULTIMODAIS LRDA ME 19.875.292/0001-34 - R$ 2276,50; BORRACHAS PETRO LTDA - EPP 18.528.284/0001-59 - R$ 1065,00; BOX 3 DESING LTDA 05.796.484/0001-40 - R$ 2500,00; BRADESCO SAUDE S/A 92.693.118/0001-60 - R$ 40604,04; BRASIL RECICLE LTDA 03.299.417/0001-95 - R$ 1400,85; BRASKEM S/A - R$ 882798,62; BRF S/A 01.838.723/0053-58 - R$ 29247,22; BRINDES TIP LTDA 57.008.138/0001-54 - R$ 2862,30; BRINGER DO BRASIL AGENC CARGAS NAC E INT LTDA 94.001.641/0001-04 - R$ 2447,95; BRINGER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS LT 94.001.641/0005-38 - R$ 11,36; BRUM INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANCAS LTDA 91.657.585/0001-72 - R$ 1910,00; CAHUGO ENGENHARIA LTDA 05.008.000/0001-51 - R$ 3794,00; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 00.360.305/0001-04 - R$ 115360496,89; CALMAQ TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA 11.276.017/0001-92 - R$ 2100,00; CEEE - BOMBA D'ÁGUA - R$ 24053,84; CEEE - INDÚSTRIA - R$ 293370,24; CENTER TINTAS LTDA 93.361.475/0003-56 - R$ 3180,00; CENTRO CLINICO GAUCHO LTDA 00.773.639/0001-00 - R$ 95134,33; CENTRO GAUCHO DE MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - R$ 10922,85; CHAKRA-COM DE BRINDES E SERVICOS DE SERIGRAFIA LTD 05.666.057/0001-48 - R$ 2260,00; CHICO MOREIRA ASSESSORIA FLORESTAL LTDA 06.220.712/0001-00 - R$ 15200,00; CHOCOLATE CASEIRO LUGANO LTDA 88.888.003/0001-54 - R$ 5158,71; CIA ESTADUAL DE DISTRIB. DE ENERGIA ELÉTRICA CEE 08.467.115/0001-00 - R$ 337441,87; CIELO S/A 01.027.058/0001-91 - R$ 28253,46; CISIUM TRANSPORTES LTDA 01.444.189/0001-74 - R$ 6320,00; CLARISE SCHOSSLER DOS SANTOS GOMES 02.296.797/0002-22 - R$ 106312,33; CLARISSE SCHOSSLER DOS SANTOS GOMES ME 02.296.797/0001-41 - R$ 428279,26; CLAVEL COMERCIAL ELETRO-ELETRONICA LTDA 94.989.985/0001-73 - R$ 420,00; CLW ALIMENTOS LTDA 05.252.578/0001-59 - R$ 342074,24; CMT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS 07.076.363/0001-50 - R$ 7063,27; CODAP BRASIL LTDA 04.412.044/0001-80 - R$ 67596,27; COM DE COMB LUSTER LTDA 01.618.972/0001-07 - R$ 53423,13; COMERCIAL CANOAS DE METAIS LTDA_ 04.302.132/0001-29 - R$ 1748,25; COMERCIAL BUFFON COMBUSTIVEIS E TRANSPORTES LTDA 93.489.243/0001-16 - R$ 27462,69; CONRADY YUAN 741.135.180-68 - R$ 627379,12; COOPERATIVA AGRO PECUARIA ALTO URUGUAI LTDA 98.042.120/0036-86 - R$ 33216,60; COPYLAND COM IMP E EXP LTDA 01.867.123/0001-97 - R$ 4324,77; CREDITMIX FUNDO DE INVESTIMENTO DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS 09.072.384/0001-22 - R$ 73223126,15; CTIL LOGISTICA LTDA 90.950.338/0002-88 - R$ 3812,40; DANIEL SOARDI EPP - COZINHA NATIVA 20.080.971/0002-87 - R$ 84331,01; DEBORA DOS SANTOS CABRAL 02483003001 14.307.558/0001-29 - R$ 1473,32; DERLI LETSCH 03.893.407/0001-83 - R$ 18868,90; DSD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA 06.786.031/0001-04 - R$ 1898394,68; DSM PRODUTOS BRASIL SA 56.992.951/0021-92 - R$ 5251,56; DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA 84.430.149/0001-09 - R$ 0,20; E FIOREZE 89.519.284/0001-30 - R$ 5070,00; ECOCERTA BIOTECNOLOGIA S/S - R$ 5826,71; ECT 34.028.316/0026-61 - R$ 58108,93; EDIO KRUGER PROPP 174.499.100-63 - R$ 20000,00; EDITORA AGROECONOMICA SAFRAS & MERCADO LTDA 08.316.443/0001-06 - R$ 2388,00; ELETRO MECANICA NELSON LTDA 91.041.392/0001-92 - R$ 4043,37; ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SP S.A - R$ 723762,95; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - R$ 80472,09; EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A 33.530.486/0133-79 - R$ 4514,23; EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES SA EMBRATEL 33.530.486/0001-29 - R$ 840,13; EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUARIA DE MINAS GERAIS - EPAMIG - R$ 10534,05; ENGENHO INFORMATICA LTDA 88.292.024/0001-02 - R$ 808,95; EUROFINS DO BRASIL ANALISES DE ALIMENTOS LTDA 04.329.668/0001-38 - R$ 1160,69; FELIPE GALLAS DA SILVA 025.612.420-56 - R$ 55383,31; FGTEC INFORMATICA LTDA 03.067.658/0001-09 - R$ 555,00; FOCCO SISTEMAS DE GESTAO S/A 93.200.111/0001-22 - R$ 945,13; FODCHAIN ID ANÁLISES BIOTECNOLÓGICAS LTDA - R$ 5826,71; FRANCISCO CARLOS SANTOS DA SILVA - ME 12.724.836/0001-18 - R$ 1368,00; FRANCISCO E.A. FONTE 94.934.502/0001-33 - R$ 2301,18; FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP 49.607.336/0001-06 - R$ 14200,00; FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQ. AGROPEC 50.276.237/0001-78 - R$ 8830,50; G R UM EDITORA LTDA 00.213.444/0001-05 - R$ 5275,00; GENOLIFE DO BRASIL LTDA. 05.160.027/0001-65 - R$ 11329,06; GILBERTO CARTANA DE OLIVEIRA 943.610.960-15 - R$ 1508,15; GIOVELLI & CIA LTDA 90.455.866/0001-80 - R$ 80642,00; GIUSEPPE CAPPELLI/MARIA LORENZON CAPPELLI 029.446.420-49 - R$ 1230,51; GOLDEN EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELLI 23.005.542/0001-52 - R$ 2692,37; GR IND E COM DE EMBALAGENS LTDA 07.565.720/0001-43 - R$ 91634,67; GRD INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA 23.149.827/0001-67 - R$ 11854,83; GUAIBA GAS LTDA 88.180.195/0001-40 - R$ 80210,30; GUAIBA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 73.709.958/0001-20 - R$ 500,00; GUERRA ADVOGADOS ASSOCIADOS 92.519.131/0001-06 - R$ 17362,50; H M R COM E REPR LTDA 87.699.914/0001-70 - R$ 420,00; HRB RANSPORTES RAPIDOS LTDA 01.727.044/0016-67 - R$ 64,32; HRB TRANSPORTES RAPIDOS LTDA 01.727.044/0002-61 - R$ 133,51; HRB TRANSPS RAPIDOS LTDA 01.727.044/0014-03 - R$ 3102,05; ILVO AGOSTINI 94.814.563/0001-67 - R$ 3175,17; INDUSTRIA MECANICA MOCOCA LTDA 52.548.765/0001-64 - R$ 281835,92; INDUSTRIA QUIMICA MASCIA LTDA 87.822.110/0001-17 - R$ 3303,83; INDUSTRIAS REUNIDAS

RENDA S/A 11.445.160/0001-60 - R$ 85091,98; INTERTANK LTDA 30.876.130/0001-53 - R$ 2061,10; IRACI STEFFENS 657.475.260-49 - R$ 5964,49; ITAPEVI EMBALAGENS EIRELI - R$ 36383,99; J L COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA 03.129.538/0001-99 - R$ 960,00; J L LAGUNA TRANSPORTES LTDA 02.058.135/0001-33 - R$ 365,29; JOAO PACHECO LOPES 066.618.580-87 - R$ 43301,87; JOAO VILSON DE SOUZA HOFF / ISAURA DA SILVA HOFF 205.566.590-15 - R$ 28209,60; JORGE HONORIO DE GODOY 448.835.448-34 - R$ 633,13; JOSE RODRIGUES ALVES 066.179.306-06 - R$ 145,86; JR COMERCIAL DE AÇO 94.349.263/0001-54 - R$ 2607,70; JUVESA VEÍCULOS LTDA. - R$ 110316580,59; KW AGROPECUARIA LTDA 15.009.822/0001-00 - R$ 3092102,44; LAURA SOLANO DE ALMEIDA 003.519.850-85 - R$ 50841,52; LF TRANSPORTES LTDA 03.471.254/0001-86 - R$ 7917,46; LIBRACOM AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA 93.860.997/0001-30 - R$ 10638,00; LINDE GASES LTDA 60.619.202/0059-64 - R$ 9558,29; LINDOBERTO SOARES DA ROCHA 130.689.700-91 - R$ 1097528,51; LOGISTICA E TRANSPORTES BARTELT LTDA 08.691.940/0001-86 - R$ 1037,22; LUCAS ANDRADES DOS SANTOS DIAS 21.126.199/0001-79 - R$ 7096,00; LZ MATTOS DA SILVEIRA - ME 20.617.117/0001-26 - R$ 97460,19; MACIL MATERIAL ASSISTENCIA CONTRA INCENDIO LTDA 89.271.373/0001-00 - R$ 3794,65; MARCIO STEFFENS 785.156.700-97 - R$ 4210,11; MARGARET TSE 741.135.180-68 - R$ 306022,84; MARIA HELENA MARTINS 65754840004 09.267.497/0001-83 - R$ 2300,00; MARKEM-IMAJE IDENTIFICACAO DE PRODUTOS LTDA 07.279.256/0002-00 - R$ 4050,32; MARQUARDT SCHERER S/A 92.692.292/0001-99 - R$ 2340,34; MARY GRUN 203.042.340-87 - R$ 1104067,87; MAURICIO STASIAK 06.179.226/0001-88 - R$ 18095,60; MAXIMA SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA 10.766.206/0001-80 - R$ 3054,02; MAXIMO COMERCIAL E TECNICA DE MAQUINAS LTDA 93.094.183/0001-32 - R$ 3650,00; MAXTIN TINTAS INDUSTRAIS 05.782.173/0001-22 - R$ 1688,15; MAXTIN TINTAS INDUSTRIAIS LTDA 05.782.173/0001-22 - R$ 812,12; MEDEIROS E BELATTO TRANSPORTES LTDA 06.053.150/0001-40 - R$ 27668,30; METAFLEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA 12.353.134/0001-75 - R$ 2796,80; METAGRAF INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA 00.355.771/0001-00 - R$ 1506,47; MOORE STEPHES JAARBASLIMA. FIOVARANTI. PUERARI 07.048.269/0001-97 - R$ 43704,90; MOTRIX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA 73.717.415/0001-54 - R$ 49042,91; MTQ SERVICOS DE METROLOGIA LTDA 10.318.701/0001-27 - R$ 723,40; NEOGRID SOFTWARE S.A. 03.553.145/0001-08 - R$ 283,73; NEW AGE EVENTOS & PROMOCOES LTDA 01.826.310/0001-22 - R$ 502933,25; NILSON FRAGA DA SILVA 402.658.620-00 - R$ 996,37; NN CAIXAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA 02.336.327/0001-64 - R$ 6036,25; NOVA ERA EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA 15.203.070/0001-14 - R$ 59456,96; OLEOPLAN S/A OLEOS VEGETAIS PLANALTO 88.676.127/0002-57 - R$ 116606,96; ORITUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA 05.146.214/0001-94 - R$ 54485,61; PAULO EXPRESS TRANSPORTES SERVICOS DE LOGISTICA LTDA 06.318.618/0001-80 - R$ 685,03; PAULO ROGERIO TORMA CAMPOS 616.040.380-04 - R$ 2656,29; PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A 34.274.233/0068-01 - R$ 192065,82; PH AMBIENTAL CONSULTORIA PROJETO E PERICIA LTDA-ME 21.122.058/0001-88 - R$ 7400,00; PHSERVICE TELECOMUNICACOES LTDA 02.312.431/0001-19 - R$ 36476,74; PIAZZETA BOEIRA E GRAU ADVOCACIA EMPRESARIAL 94.578.135/0001-82 - R$ 57668,55; PLASTRELA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA 90.816.133/0005-57 - R$ 16588,90; PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES LTDA - R$ 695682,89; PRATO FEITO ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA 94.161.122/0052-53 - R$ 364550,01; PROMONEWS PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPO 03.284.267/0001-46 - R$ 230039,69; PST ADM. EMP. DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA 60.076.023/0001-01 - R$ 551502,27; QUANTIQ DISTRIBUIDORA LTDA 62.227.509/0029-20 - R$ 2032,25; QUERODIESEL TRANSPORTE E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - R$ 232079,68; QUIMICAMAR IND E COM DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA 94.464.914/0001-57 - R$ 585,00; RECRIS TRANSP E LOGISTICA LTDA 92.598.853/0001-95 - R$ 18258,53; REDE NACIONAL DE ENCOMENDAS LTDA 02.180.337/0001-53 - R$ 247,00; REITER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA 10.466.983/0001-00 - R$ 4334,56; RENATO SOARES DA SILVA 366.234.660-53 - R$ 2904,10; RF CORDEIRO TRANSPORTES LTDA - EPP 09.473.051/0001-05 - R$ 1500,00; RODOSUL EXPRESS LTDA 13.091.188/0001-72 - R$ 663,24; RODOV. CRUZ LTDA 04.697.620/0001-82 - R$ 1812,24; ROMA CARGO LOGISTICA LTDA 87.920.377/0001-47 - R$ 402,23; RONER GUERRA FABRIS ADVOGADOS ASSOCIADOS 10.807.517/0001-40 - R$ 97488,00; ROTA SUL EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA 91.589.770/0001-77 - R$ 80146,82; ROTA SUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA 91.589.770/0001-77 - R$ 122682,75; ROTA-SUL SISTEMAS DE SEGURANCA INTEGRADOS LTDA 07.271.676/0001-69 - R$ 7306,30; RP LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA 07.543.993/0001-97 - R$ 122465,77; RUDDER EQUIPAMENTOS E SISTEMAS 90.173.345/0001-30 - R$ 3360,62; RUDDER SEGURANCA LTDA. 87.060.331/0001-03 - R$ 98552,72; SANDI COMÉRCIO DE TINTAS LTDA 16.422.803/0001-74 - R$ 7196,29; SCHNEIDER EMBALAGENS DE PAPEL LTDA 88.900.006/0001-66 - R$ 53952,86; SELBETTI TECNOLOGIA S.A / SELBETTI GESTAO DE DOCUMENTOS S.A. - R$ 663,00; SENTINELA CONFECCAO E COM DE UNIFORMES LTDA 03.406.389/0001-68 - R$ 11079,10; SIDERSUL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA 88.006.960/0001-00 - R$ 2116,54; SOCIEDADE VICENTE PALLOTTI 95.602.942/0016-32 - R$ 102862,51; SOLAE DO BRASIL IND E COM DE ALIMENTOS LTDA 05.547.514/0001-85 - R$ 2871,31; SOUZA ROXO & CIA LTDA 97.960.496/0001-87 - R$ 471,27; STARR-CONSULTORIA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA 02.090.151/0001-03 - R$ 1325186,83; SUZY TSE LEE 066.618.580-87 - R$ 121775,06; T S V TRANSPORTES RAPIDOS LTDA 00.634.453/0001-70 - R$ 33947,25; T. TOMAZINI INTELIGÊNCIA EM TRANSPORTE LTDA 01.570.455/0001-05 - R$ 3960,63; TARUMA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA 89.217.186/0001-49 - R$ 944379,22; TOREG TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA 09.593.373/0001-98 - R$ 350,00; TOTAL FOODS APPLICATIONS REPRESENTAÇÕES LTDA - R$ 2099843,58; TRANSPORTES OURO NEGRO LTDA 04.195.643/0001-99 - R$ 11600,60; TRANSSIMAO TRANSPORTES LTDA 85.057.412/0001-10 - R$ 7747,30; TRANSTALES TRANSPORTES LTDA 04.529.965/0001-27 - R$ 2923,30; TRINAC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - R$ 71982,05; TROMBINI EMBALAGENS S/A 11.252.642/0002-85 - R$ 39776,04; TXS TRANSPORTES EIRELLI 20.945.755/0001-76 - R$ 4616,01; UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - R$ 4790,72; UNIMED PORTO ALEGRE SOC COOP TRAB MED LTDA 87.096.616/0001-96 - R$ 144609,88; UNION TRANSPORTES LTDA 20.919.807/0001-30 - R$ 200,00; UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - R$ 73092,03; VENETO TRANSPORTES LTDA 57.894.016/0001-02 - R$ 3,75; VIDA PROD SERV EM DESENV ECOLOGICO LTDA 89.665.020/0001-95 - R$ 37233,59; VIDROSUL-MARIO FLAVIO DA COSTA 97.283.063/0001-34 - R$ 2958,35; VITOR TEIFKE 985.586.760-20 - R$ 53899,83; WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA 35.820.448/0064-10 - R$ 6351,26; WORK STORE PROMOCOES E EVENTOS LTDA - R$ 252040,22; CENTRO CLINICO CANOAS LTDA - R$ 6888,25; **TOTAL DA CLASSE: R$ 623.881.745,99**

TOTAL DOS CRÉDITOS INFORMADOS R$ 690.607.833,30

Documento assinado eletronicamente por **TIAGO PAULO KUCKARTZ CESAR, Diretor de Secretaria**, em 11/09/2025, às 17:18:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10090809215v2** e o código CRC **9004ccd9**.

5000435-19.2020.8.21.0165 **10090809215 .V2**